



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10855.722914/2019-46</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-014.544 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRAVOX S/A INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 31/01/2014, 28/02/2014, 31/03/2014, 30/04/2014, 31/05/2014, 30/06/2014, 31/07/2014, 31/08/2014, 30/09/2014, 31/10/2014, 30/11/2014, 31/12/2014, 31/01/2015, 28/02/2015, 31/03/2015, 30/04/2015, 31/05/2015, 30/06/2015, 31/07/2015, 31/08/2015, 30/09/2015, 31/10/2015

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESVIO DO OBJETO DE JULGAMENTO.

Verificado que a decisão de primeira instância incorreu em desvio do objeto de julgamento, ao apreciar matéria estranha aos limites da controvérsia instaurada, resta caracterizada a nulidade do decisum, por afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, no mérito em dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão de primeira instância por desvio do objeto de julgamento para que seja proferido novo julgamento. Restam prejudicados as demais alegações e recursos.

*Assinado Digitalmente*

**Laura Baptista Borges – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Celso José Ferreira de Oliveira, Laércio Cruz Uliana Junior, Marco Unaian Neves de Miranda (Substituto), Mateus Soares

de Oliveira, Laura Baptista Borges e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da DRJ que julgou inteiramente improcedente as Impugnações apresentadas face ao lançamento fiscal de PIS e COFINS, no que se refere a fatos geradores ocorridos em 2014 e 2015. Na origem, consta do Relatório Fiscal as seguintes irregularidades, consideradas fraudes estruturadas pela Fiscalização, conforme a seguir:

### 1. Glosa de Créditos de PIS e COFINS e IPI – Documentos Fiscais Inidôneos.

O Fisco identificou um complexo esquema de geração de créditos fictícios de tributos sobre o valor agregado (IPI e PIS/COFINS não cumulativo), por meio de uma cadeia de empresas interligadas sob o mesmo controle de fato:

- **Empresas de Fachada (Emissão de Notas Frias):** O esquema utilizou empresas de fachada (criadas, em parte, pelo escritório BUENO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL) para emitir documentos fiscais inidôneos (falsos ideologicamente). Essas empresas incluíam: LINERTQ COMERCIO DE PLASTICOS E PELICULAS LTDA, SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA (declarada inexistente de fato), DORAL-AR COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, e PRODUQUIM COMERCIAL EIRELI.

- **A Cadeia da Fraude:**

- As empresas de fachada "abasteceram" a PRODUK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (sem capacidade operacional) com notas de mercadorias fictícias ("LINER ADESIVADO SILICONADO");

- A PRODUK, administrada de fato por CHARLES EL KALAY e MAURICE LEVI, serviu de elo intermediário para "transformar" a mercadoria para "FILME MICROPRISMÁTICO" nas notas fiscais;

- A KLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI recebeu as notas fraudulentas da PRODUK e as repassou à fiscalizada BRAVOX S A INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO.

- **Evidência de Inidoneidade:** O saldo credor de IPI da BRAVOX em 2014 e 2015 era expressivo e teve como principal causa essas compras da KLAR. Além disso, a mercadoria "FILME MICROPRISMÁTICO" encontrada em estoque na BRAVOX era material obsoleto, sem valor comercial, e com preço médio de mercado drasticamente inferior ao valor registrado nas notas fiscais. A carência de lastro

operacional e de capacidade das empresas envolvidas comprova a inidoneidade dos documentos fiscais.

## **2. Vendas Subfaturadas a Pessoas Jurídicas Ligadas – Distribuição Disfarçada de Lucros.**

A BRAVOX S/A praticou vendas a preços notadamente inferiores aos de mercado para empresas ligadas, configurando a presunção de Distribuição Disfarçada de Lucros (DDL). O Relatório Fiscal destaca que as vendas subfaturadas não subsidia as infrações relativas à COFINS e ao PIS, mas entende que serve de subsídio para as responsabilizações solidárias e, assim, transcreve trechos do Relatório Fiscal que embasou o lançamento de IRPJ e CSLL.

- **Pessoas Jurídicas Ligadas:** BRAVOX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA e BVX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI.

- **Objetivo da Manobra:** Diminuir o lucro tributável da BRAVOX (que estava no Lucro Real), transferindo-o para as empresas ligadas (que se tributavam pelo Lucro Presumido). O subfaturamento também reduzia a base de cálculo do IPI e do ICMS por substituição tributária (ICMS-ST).

- **Ausência de Capacidade Operacional e Confusão Patrimonial:**

- A BRAVOX COMERCIAL e a BVX (titularizada por CHARLES EL KALAY) atuavam como braços comerciais da indústria, mas não possuíam capacidade operacional compatível com o volume de mercadorias que recebiam;

- Constatou-se a confusão patrimonial e a falta de autonomia entre a BRAVOX e a BRAVOX COMERCIAL, evidenciada pelo intenso fluxo financeiro irregular entre elas, incluindo o fato de a BRAVOX COMERCIAL pagar a folha de salários da fiscalizada.

- **Retorno dos Recursos Ilícitos:** Os lucros disfarçados concentrados na BVX (sob controle de CHARLES EL KALAY) foram distribuídos e, posteriormente, reintroduzidos na BRAVOX S.A. como Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital (AFAC) por JACK LIBERMAN (que recebeu os valores de CHARLES EL KALAY via empréstimo ou doação).

## **3. Conclusões Fiscais e Responsabilização.**

As condutas da fiscalizada se enquadraram como fraude (Lei n.º 4.502/64, art. 72) e conluio (Lei 4.502/64, art. 73), com o intuito doloso de reduzir o montante do tributo devido. Por isso, o Fisco aplicou a Multa de Ofício Qualificada ao percentual de 150%.

O Relatório Fiscal responsabilizou solidariamente diversas pessoas físicas e jurídicas por terem agido com excesso de poderes, infração à lei, ou por terem interesse

comum nas situações que constituíram os fatos geradores (CTN, art. 135, III e art. 124, I):

Responsável	Fundamento da Responsabilidade
JACK LIBERMAN	Administrador de fato e de direito da BRAVOX S A (maior parte do período) e integrante do esquema fraudulento.
CHARLES EL KALAY	Sócio oculto e administrador de fato da BRAVOX S A. Administrador de fato da PRODUK e titular da BVX (principal beneficiária da DDL).
ROBERTO ANTONIO GUIMARÃES RUSSO JUNIOR	Administrador de fato da BRAVOX S A (responsável pela parte industrial e vendas) e titular da KLAR durante parte do período.
FÁBIO LIBERMAN	Administrador de fato da BRAVOX S A, procurador da KLAR, e beneficiário dos frutos ilícitos.
SAMY LIBERMAN	Administrador de fato da KLAR e responsável pela negociação das notas fiscais inidôneas com o escritório Bueno Consultoria.
MAURICE LEVI	Administrador de fato da PRODUK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
LUIZ ANTONIO BUENO COSTA e BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI	Titulares de fato do escritório de assessoria que arquitetou e forneceu as empresas de fachada (SONORA SUL, DORALAR, PRODUQUIM) e documentos inidôneos, beneficiando-se economicamente dos ilícitos.
Grupo Econômico de Fato	CMY, PRODUK, KLAR, LELON, BVX e BRAVOX COMERCIAL, por atuarem em conjunto com interesse comum na evasão tributária e distribuição dos lucros ilícitos.

Em julgamento das impugnações apresentadas, a DRJ manteve o crédito tributário integralmente, conforme acórdão assim ementado:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 31/01/2014, 28/02/2014, 31/03/2014, 30/04/2014, 31/05/2014, 30/06/2014, 31/07/2014, 31/08/2014, 30/09/2014, 31/10/2014, 30/11/2014, 31/12/2014, 31/01/2015, 28/02/2015, 31/03/2015, 30/04/2015,*

31/05/2015, 30/06/2015, 31/07/2015, 31/08/2015, 30/09/2015, 31/10/2015, 30/11/2015, 31/12/2015

**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. AFASTAMENTO DE SUA APLICAÇÃO POR SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.**

*No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PASSIVA. REVELIA.**

*Torna-se revel, em relação à própria responsabilidade solidária, o contribuinte que, intimado, deixa de apresentar impugnação de lançamento no prazo legal.*

**PROVA INDICIÁRIA E CONJUNTO DE ELEMENTOS ISOLADOS. DISTINÇÃO.**

*A prova indiciária é meio idôneo para referendar uma autuação, desde que ela resulte da soma de indícios convergentes. O que não se aceita no Processo Administrativo Fiscal é a autuação sustentada em indício isolado, o que não se confunde com encadeamento lógico de fatos e indícios convergentes que levam ao convencimento do julgador. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

**MAJORAÇÃO ARTIFICIAL DE CUSTOS E CRÉDITOS. MERCADORIAS INEXISTENTES E NÃO IDENTIFICADAS. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO E DE PROVAS.**

*Havendo sido apurado o surgimento, na escrituração contábil e fiscal das empresas fornecedoras e nas notas fiscais de saídas dessas empresas, na cadeia de fornecimento até a empresa fiscalizada, de um produto denominado “filme microprismático”, cuja origem não foi identificada pela autoridade fiscal, permanece intocável a circunstância ensejadora da acusação de majoração de custos e de créditos fiscais por meio fraudulento, com a participação das empresas que fizeram parte da cadeia de fornecimento dos produtos.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Data do fato gerador: 31/01/2014, 28/02/2014, 31/03/2014, 30/04/2014, 31/05/2014, 30/06/2014, 31/07/2014, 31/08/2014, 30/09/2014, 31/10/2014, 30/11/2014, 31/12/2014, 31/01/2015, 28/02/2015, 31/03/2015, 30/04/2015, 31/05/2015, 30/06/2015, 31/07/2015, 31/08/2015, 30/09/2015, 31/10/2015, 30/11/2015, 31/12/2015*

**DECADÊNCIA. CONDUTA FRAUDULENTA.**

*A adoção de conduta fraudulenta implica o deslocamento da regra de fixação do termo inicial do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte ao da data de vencimento do tributo. Os fatos apurados em determinado exercício somente terão repercussão, para efeito da configuração do termo inicial do prazo de*

*decadência, quando tiverem relevância para a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ou quando os tributos possam ser objeto de lançamento de ofício.*

#### **SÓCIOS-ADMINISTRADORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

*A interpretação das disposições do art. 135 do CTN como de substituição tributária pressupõe que a pessoa jurídica tenha sido vítima de conduta ilegal dos agentes lá indicados. No caso de adoção de prática fraudulenta pela administração da empresa, não se pode cogitar de substituição tributária, cabendo a responsabilidade solidária da pessoa jurídica e dos administradores envolvidos nas operações. A prática de condutas caracterizadas como sonegação fiscal representa infração à lei e implica a responsabilização solidária dos administradores, com base no art. 135, III, do CTN.*

#### **ADMINISTRADORES DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

*As pessoas que exerçam poderes gerenciais de fato na empresa são responsáveis solidárias pelos créditos tributários devidos por ela.*

#### **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONTADOR. PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA E CONSCIENTE NOS ATOS DOLOSOS.**

*Comprovada nos autos a participação voluntária e consciente do contador no esquema fraudulento que visava ao pagamento a menor de tributos, na qualidade de contador da autuada e procurador de sócia majoritária da mesma, correta a atribuição de responsabilidade tributária, com base no art. 135, II, do CTN.*

#### **FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO DE INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DO IPI.**

*Ocorre solidariedade passiva tributária de fato quando há uma pluralidade de pessoas com interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Comprovada a conexão e o interesse comum entre as pessoas envolvidas, imputa-se a solidariedade passiva tributária, com fundamento no art. 124, I, do CTN.*

#### **MULTAS DE OFÍCIO QUALIFICADAS. INCLUSÃO INTEGRAL NO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

*Nos termos do art. 128 do CTN, o responsável solidário responde pela totalidade do crédito tributário, o qual inclui os tributos, os juros de mora e as multas de ofício aplicadas.*

#### **MULTA QUALIFICADA. PRÁTICA DE SONEGAÇÃO OU CONLUÍO. CONFIGURAÇÃO.**

*Caracteriza evidente intuito de fraude, submetendo o contribuinte a multa qualificada, conduta a aquisição de produtos de origem artificial, com a adição*

*vultosa e injustificável de valores aos preços, com a participação de empresas da cadeia fornecedora, com o intuito de majorar custos e créditos fiscais ilegítimamente.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

Devidamente intimadas do referido acórdão, foram apresentados os seguintes Recursos Voluntários:

- 1) FLS. 10100/10128 – RECORRENTE SAMY LIBERMAN;
- 2) FLS. 10131/10145 – RECORRENTE LELON EMPREENDIMENTOS;
- 3) FLS. 10148/10177 – RECORRENTE FÁBIO LIBERMAN;
- 4) FLS. 10180/10215 – RECORRENTE CHARLES EL KALAY;
- 5) FLS. 10218/10234 – RECORRENTE CMY COMERCIAL PLASTICOS;
- 6) FLS. 10237/10275 E FLS. 10390 – RECORRENTE KLAR INDUSTRIA;
- 7) FLS. 10278/10308 – RECORRENTE MAURICE LEVI;
- 8) FLS. 10324/10336 E 10339/10351 – RECORRENTES BRAVOX S/A e BVX IMPORTAÇÃO;
- 9) FLS. 10354/10374 – RECORRENTE JACK LIBERMAN;
- 10) FLS. 10377/10387 – RECORRENTE ROBERTO ANTONIO GUIMARÃES RUSSO JUNIOR; e
- 11) FLS. 10393/10454 – RECORRENTES BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LUIZ ANTONIO BUENO COSTA.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

Considerando tratar-se de onze Recursos Voluntários, e tendo em vista a complexidade processual envolvida, procederei à análise individual de seu cabimento e das respectivas razões de defesa, iniciando pelo destinatário principal do lançamento fiscal, conforme se detalhará a seguir.

**1 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO DE FLS. 10324/10336 E 10339/10351 – RECORRENTES BRAVOX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICO e BVX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI.**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

**1.1 – DA EQUIVOCADA COMPOSIÇÃO DO PREÇO MÉDIO DO MERCADO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ.**

As alegações das Recorrentes quanto a esse tópico são as seguintes:

*“Observa-se, que o ilustre agente fiscal, ao entendimento de que todas empresas citadas eram interdependentes, portanto, deveriam observar o “Valor Mínimo Tributável”, este, o qual deveria ser consentâneo com a média das respectivas vendas que ela efetuava no mercado atacadista para outros adquirentes.*

*Como se sabe, a aferição da interdependência é objetiva, considerando as informações obtidas nos documentos sociais das empresas, dentre elas as ora Impugnantes e, não é ilegal haver relação de interdependência, bem como, negócios entre elas.*

*De toda sorte, a relação de interdependência, não se confunde com confusão patrimonial e, esta não existe.*

*Entretanto, com o devido respeito, equivocou-se o Ilustre auditor fiscal, quanto à forma de aferição do “Valor Tributável Mínimo”, tendo em vista que o entendimento dele, destoa do entendimento firmado pelo próprio FISCO, na Solução de Consulta Interna COSIT nº 08/2012, mormente, acerca da interpretação da expressão “ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente”, esta, contida no inciso I, do artigo 195, do Decreto 7.212/2010.*

*Como se observa nos autos de infração, para o ilustre agente fiscal, a aferição do subfaturamento de ser feita levando em consideração a média de todas as vendas das Impugnantes, em confronto com vendas feitas para empresas clientes sem relação de interdependência.*

*Contudo, conforme entendimento firmado na Solução de Consulta Interna COSIT 08/2012, o qual foi externado ao apreciar o Parecer Normativo CST nº 44/81, a regra da aferição considerando-se apenas as vendas de uma única distribuidora, quer para empresa interdependente adquirente, quer para empresa não interdependente adquirente, aplica-se apenas quando existir uma única empresa distribuidora no mercado.*

**Na hipótese de haver mais de um distribuidor, como no caso existem, a aferição da média para a estimação do “Valor Tributário Mínimo”, deverá levar em consideração o universo das vendas, ou seja, o universo de empresas distribuidoras, vendas essas, que se realizarem na mesma localidade, leia-se mesma cidade e não, considerar somente em relação as vendas efetuadas por um só estabelecimento de forma isolada.**

Para melhor ilustrar, a Impugnante permite-se reproduzir trecho da Solução de Consulta Interna COSIT 08/2012, o qual faz referência positiva ao Parecer Normativo CST nº 44/81:

(...)

***Destarte, não se mostra válida a determinação do Valor Tributável Mínimo apurado pelo I. Auditor Fiscal, conseqüentemente, não se mostra válido o AIIM, em virtude de sua imprestabilidade total quanto a valores e forma de apuração, que o levaram a caracterizar ter havido suposto subfaturamento.***

**O estranho é que, embora no V. Acórdão tenha sido mencionada a correta forma de aferição do “preço médio de mercado”, tal como demonstrado acima, diferentemente do que fez a fiscalização, no V. Acórdão não cancelou-se o AIIM.**

Logo, soam impróprias as assertivas relativas a:

- **vendas subfaturadas** para empresas interligadas, por entender que os preços eram inferiores aos praticados para empresas sem relação de interdependência;
- a **apuração do “preço médio de mercado”** deve atentar apenas negócios entre a fiscalizada e terceiras empresas, para aferir se houve subfaturamento entre as operações nas etapas anteriores;
- distribuição disfarçada de lucros.

Aliás na penúltima assertiva do Sr. agente fiscal, descrita acima, volta-se ela contra a Solução de Consulta Interna COSIT 08/2012, o qual faz referência positiva ao Parecer Normativo CST nº 44/81.” (grifos do original)

No acórdão da DRJ, restou consignado o seguinte:

**“PREÇO MÉDIO DE MERCADO E VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO**

*Inicialmente, esclareça-se que, conforme constou da p. 22 do relatório fiscal, tanto a legislação do IPI, quanto ao do IRPJ tratam do valor de mercado de produtos.*

*Embora se trate de outra infração, para efeito de esclarecimento, é importante notar que, no que se refere ao chamado “valor tributável mínimo”, para efeito da legislação do IPI, no âmbito do processo nº 10855.725874/2017-22, que tratou de lançamento anterior relativo ao IPI, destacou-se parte do voto condutor do Acórdão*

*nº 14-83.119, de 28 de março de 2018, da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto – DRJ/RPO:*

*No levantamento do preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, há de se recrutar um número tal de atacadistas, que atuem nessa praça, colhendo os preços dos produtos similares e que possibilitem tal comparação e utilidade.*

*Contudo, como os produtos da Impugnante são perfeitamente caracterizados e identificados por marca, tipo, modelo, espécie e qualidade, e não encontrando produto similar apto a servir de parâmetro na formação do preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente/impugnante, junto aos [...], esse mercado atacadista da praça do remetente é composto por aqueles que atuam nesse mercado, qual seja, suas próprias Comerciais Interdependentes, posto que são as únicas e exclusivas distribuidoras dos produtos da Impugnante, inclusive para a sua praça (seja ela o município ou não).*

*Assim, são os preços desses atacadistas, a conformar o preço corrente no mercado atacadista do remetente/impugnante sobre o qual deverá incidir o IPI, conforme Ato Declaratório Normativo CST nº 05/1982 e Parecer Normativo CST nº 44/1981.*

*Ora, essa é exatamente a orientação emanada da Solução de Consulta Interna nº 08/2012 – COSIT, nos seguintes termos:*

*[...] 9.2. Assim, o valor tributável mínimo aplicável às saídas de determinado produto do estabelecimento industrial que o fabrique, e que tenha na sua praça um único distribuidor, dele interdependente, corresponderá aos próprios preços praticados por esse distribuidor único nas vendas que efetue, por atacado, do citado produto.*

*10. Dessa forma, as operações realizadas por este estabelecimento corresponderão ao “universo das vendas” a que se refere o Parecer Normativo CST nº 44, de 1981, e tais operações de compra e venda configurarão o “mercado atacadista” de que trata o inciso I do art. 195 do RIPI/2010.*

*Conclusão 11. Diante do exposto, na hipótese de existir no mercado atacadista a que se refere o inciso I do art. 195 do RIPI/2010 um único distribuidor, interdependente de estabelecimento industrial fabricante de determinado produto (sem similar para efeito de comparação de preços), o valor tributável mínimo aplicável a esse estabelecimento industrial fabricante corresponderá aos próprios preços praticados pelo distribuidor único nas vendas por atacado do citado produto.*

[...]

*Despiciendo dizer que o comando normativo do artigo 195, I do RIPI/2010, corresponde exatamente ao comando normativo do artigo 136, I do RIPI/02.*

*Os Impugnantes principais alegaram haver “diversos estabelecimentos atuantes no mercado atacadista”.*

*A documentação apresentada, entretanto, apenas trouxe relação de entradas e saídas de produtos e se destinaram, supostamente, a contestar a aquisição de produtos fictícios.*

*Ademais, em sua impugnação, Charles El Kalay confirmou os seguintes fatos:*

*Ao contrário do depoimento acusatório, sem qualquer lastro em provas, o depoimento do Sr. Liberman é esclarecedor e verdadeiro:*

- A pessoa jurídica BVX possuía a exclusividade das vendas da BRAVOX S/A no Estado de São Paulo - fato confirmado pelo atuado e comprovado por documentos oficiais;*
- A pessoa jurídica BVX é de propriedade de Charles El Kalay — fato confirmado pelo atuado e comprovado por documentos oficiais.*

*Considerando que tais alegações foram apresentadas no contexto da premissa adotada pelo Impugnante acima mencionado de que a Fiscalização não se teria baseado em provas ao considerar que sua responsabilidade decorreria apenas dos fatos de ser sócio da mencionada empresa e de deter a “exclusividade das vendas da fiscalizada no Estado de São Paulo”, não há dúvidas de que, conforme afirmou a Fiscalização no relatório, a BVX exercia o comércio atacadista de produtos eletrônicos.*

*Ainda se alegou que a Fiscalização teria adotado um conceito de interdependência inexistente em lei.*

*Entretanto, sequer constou do relatório fiscal redefinição de interdependência.*

*Conforme já esclarecido, na p. 22 do relatório, a Fiscalização referiu-se a “preço mínimo entre pessoas interdependentes”, ao traçar um paralelo entre a legislação do IPI e a do IRPJ, no que se refere ao valor de mercado, apontando diferenças entre as legislações.*

*No restante do relatório, a Fiscalização referiu-se a casos concretos de interdependência. Da p. 122, por exemplo, constou o seguinte:*

*Além disso, não é desprezível a economia com o IPI obtida com a prática. Se tomarmos os preços médios praticados junto às pessoas interdependentes e compará-los aos preços praticados com terceiros, temos que aqueles eram infinitamente inferiores.*

[...]

A) As pessoas jurídicas BRAVOX SA INDUSTRIA E COM. ELETRÔNICO e BRAVOX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA eram interdependentes, relação caracterizada pela coincidência de administradores e composição do quadro societário.

B) As pessoas jurídicas BRAVOX S A INDUSTRIA E COM. ELETRÔNICO e BVX IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO EIRELI eram interdependentes, relação caracterizada pela coincidência de administradores.

C) Os preços praticados pela BRAVOX SA INDUSTRIA E COM. ELETRÔNICO nas transações com a BRAVOX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA e com a BVX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI foram gritantemente inferiores àqueles praticados com pessoas jurídicas sem relação de interdependência, o que fere qualquer lógica comercial.

Nenhum dos casos se enquadra nas alegações apresentadas pelas Impugnantes principais.

Ademais, as questões que foram levantadas em relação à interdependência disseram respeito, de fato, à organização do Grupo e à impossibilidade de apuração do valor tributável mínimo, mas também, especificamente, às consequências do controle da administração sobre a organização das operações.

Conforme já relatado, tais provas tem relevo por seu valor indiciário, no sentido de que a real sonegação tributária somente seria possível dentro do contexto da organização do Grupo.

Esclareça-se, ainda, que o entendimento de que houve configuração de fraude importou na adoção do preço real de venda, como esclarecido pela Fiscalização no relatório fiscal.

As Impugnantes, de fato, se contradizem, ao admitir na própria impugnação que se trata de questão relacionada a preços praticados com estabelecimentos interdependentes, ao alegarem que inexistiria vedação à negociação de preços entre tais estabelecimentos, mas nada alegando sobre a desproporção dos preços apurada no relatório fiscal (p. 122):

Tomemos como exemplo as vendas para a BVX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI efetuadas pela fiscalizada em 2015. Os preços praticados pela indústria em relação à sua interdependente eram em média cerca de um terço (!) daqueles praticados com as demais pessoas jurídicas sem relacionamento.

Portanto, além de não se dever confundir a legislação do IPI com a do IRPJ, não há adoção de conceito ilegal de interdependência, nem confusão na apuração de preço

*médio de mercado, ou prova de adoção de critério incorreto do valor tributável mínimo.”*

**Entendo que o acórdão da DRJ é nulo, porque a decisão não enfrentou a matéria efetivamente posta nos autos, violando o princípio da congruência entre o lançamento e o julgamento.**

A decisão recorrida, ao manter a exigência de PIS e COFINS, pautou a sua *ratio decidendi* na aplicação analógica dos conceitos de Valor Tributável Mínimo (VTM), instituto previsto na legislação do IPI. Inclusive as folhas mencionadas no acórdão não se referem ao que o texto decisório diz, o que reforça a conclusão de que houve *error in procedendo*, por vício de motivação e desvio do objeto de julgamento.

De fato, as Recorrentes sustentaram esses argumentos em suas alegações de defesa, mas tal matéria é completamente estranha aos autos e à lide fiscal como foi proposta e, assim, a fundamentação utilizada pela DRJ é juridicamente impossível. O julgamento do IPI está colocado em outro processo.

A infração que consta dos autos de infração de PIS e COFINS é a glosa de créditos decorrentes de documentos fiscais inidôneos e, assim, a DRJ deveria ter se pautado nisso para decidir, mesmo que fosse para não conhecer da Impugnação ou para julgá-la improcedente em razão de as suas alegações não combaterem a infração descrita no lançamento fiscal.

A meu ver a matéria VTM não é apenas estranha aos autos do ponto de vista processual; ela é estranha ao próprio regime jurídico do PIS/COFINS, pelo que entendo que o julgamento realizado dessa forma incorre também em *error in iudicando*.

É verdade que o mesmo trabalho fiscal gerou autos de infração de diferentes tributos (IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS) e o próprio Relatório Fiscal pode ter induzido ao erro e gerado confusão aos Recorrentes quanto às suas alegações de defesa, mas entendo que até mesmo sob esse ponto, deve a DRJ se pronunciar, sob pena do cerceamento do direito de defesa dos Recorrentes.

Essa circunstância reforça, a meu ver, o dever da DRJ de especificar e individualizar a matéria de cada lançamento, delimitando o objeto de julgamento e apreciando a impugnação à luz da infração descrita.

A omissão em fazê-lo implica cerceamento do direito de defesa e, neste sentido, destaco o artigo 59, do Decreto n.º 70.235/1972, que dispõe o seguinte:

*“Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

**II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.”*

Pelo todo o exposto, voto pela anulação do acórdão recorrido, com o consequente retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento, com base nos elementos efetivamente constantes dos autos de infração de PIS e COFINS.

## **2 – DEMAIS ALEGAÇÕES RECURSAIS E RECURSOS VOLUNTÁRIOS.**

Considerando o reconhecimento da nulidade acima, julgo prejudicados as demais alegações recursais e Recursos Voluntários.

## **3 – DA CONCLUSÃO.**

Ante o todo exposto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário para declarar a nulidade do acórdão da DRJ, devendo ocorrer novo julgamento de primeira instância.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Laura Baptista Borges**